



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.706, DE 2012

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Modifica a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, incluindo a avaliação dos resultados profissionais dos formados ou diplomados de cada curso e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5308/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 3º da Lei 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, considerando as diferentes dimensões institucionais e os resultados da prática profissional dos formados ou diplomados de cada curso e, ainda, obrigatoriamente, as seguintes:”

.....

Art. 2º. O inciso IV do art. 3º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

IV – a comunicação com a sociedade, inclusive verificando os resultados dos cursos através da identificação do trabalho e da contribuição profissional dos respectivos formados ou egressos”.

Art. 3º. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Lei 10.861, de 2004:

“§ 4º A avaliação dos resultados de cada curso superior será medida pela eficiência dos respectivos egressos ou diplomados através de levantamento especial que será disciplinado na forma regulamentar com a comprovação dos resultados da prática profissional daqueles à sociedade, procedimento este sob a sigla IRPF (Identificação do Resultado Profissional da Faculdade).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O principal na avaliação da educação superior é a verificação em cada curso universitário do seu resultado em formar e preparar profissionais capazes de contribuir com seus serviços em favor da comunidade.

Não basta averiguar o funcionamento de cada curso superior, intervindo, às vezes, com avaliações setoriais no processo educativo quando o fundamental é saber se esse processo trouxe resultados com a preparação de profissionais capazes e eficientes para a sociedade.

Para concretizar a avaliação dos resultados dos profissionais de cada curso será disciplinado em regulamento o serviço acima mencionado no Projeto que terá a sigla IRPF (Identificação do Resultado Profissional da Faculdade).

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012.

**Bonifácio de Andrada
Deputado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII - infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco.

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

FIM DO DOCUMENTO